



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.627 - SP (2015/0326549-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : HENRIQUE MARCONATO
ADVOGADO : CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ - SP264370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO PARA A ANÁLISE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve a necessidade de revolvimento do contexto fático probatório dos autos para a análise do recurso, eis que o recurso especial foi provido por que o acórdão recorrido encontra-se em flagrante desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a simples adulteração de placa de veículo automotor, por intermédio de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.627 - SP (2015/0326549-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **HENRIQUE MARCONATO**
ADVOGADO : **CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ - SP264370**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 466/469, que deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória diante do reconhecimento da tipicidade da conduta denunciada – art. 311 do Código Penal – CP (adulteração de sinal identificador de veículo automotor).

Sustenta-se, em suma, que *“O tema foge à interpretação legislativa, remete a matéria fática, probatória, que não permite nova discussão na fase processual que se encontra, na medida em que não ficou demonstrada nos autos a caracterização de crime, em especial aquele contido no disposto no art. 311 do CP.”* (fl.481). Alega que a decisão contrariou o enunciado da Sumula 07 desta Corte Superior.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.627 - SP (2015/0326549-7)

VOTO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Conforme se depreende da motivação da decisão ora agravada, o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo mereceu provimento porquanto o acórdão recorrido encontra-se em flagrante desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior que, conforme já assinalado, entende que a *simples adulteração de placa de veículo automotor, por intermédio de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal.*” (fls. 467/468).

Para a análise do recurso, pois, não obstante as alegações trazidas no regimental, não houve a necessidade de revolvimento do contexto fático probatório dos autos.

Confiram-se os seguintes julgados, em complemento aos já colacionados na decisão agravada:

PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ISOLANTE. CONDUTA TÍPICA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A questão da tipicidade ou não da conduta imputada foi expressamente debatida no aresto recorrido, não havendo que se falar em inobservância do necessário prequestionamento.*

2. *A orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que a simples adulteração de placa de veículo automotor, com a utilização de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1575337/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/11/2016)*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ADESIVA. TIPICIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Este Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar número de placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie dos autos. E isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do Código Penal é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1451060/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2016)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0326549-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.575.627 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00230000 1893/2013 18932013 230000 30107247120138260320 RI002OW3D0000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : HENRIQUE MARCONATO
ADVOGADO : CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ - SP264370

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE MARCONATO
ADVOGADO : CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ - SP264370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.